

Data de aprovação: ____/____/____

**JUSTIÇA GRATUITA NO CONTEXTO DO TRABALHADOR SUCUMBENTE: OS
IMPACTOS DA LEI 13.467 SOBRE AS GARANTIAS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
E DO ACESSO À JUSTIÇA**

Orientanda Keysimara Moreira da Silva¹

Orientadora Prof^a Andréa de Andrade Fernandes²

RESUMO

Este artigo estuda os impactos da chamada “reforma trabalhista”, instituída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores à assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao Judiciário. A motivação do presente estudo reside na necessidade de examinar as consequências dessa inovação legislativa no acesso dos trabalhadores ao Judiciário, especificamente no que tange à Justiça Especializada. Procedemos a um estudo evolutivo do histórico do benefício da justiça gratuita, dos seus primórdios na legislação portuguesa até os dias atuais. A metodologia utilizada foi a descritiva, quanto aos objetivos, e de abordagem qualitativa, com lastro em pesquisa bibliográfica, com base em livros de autoria de célebres doutrinadores, a análise das leis que regem a matéria (tanto revogadas quanto as vigentes), e também de artigos publicados na *internet*, através do método comparativo e dedutivo. Foi também realizada uma análise sucinta dos principais pontos em debate junto ao Supremo Tribunal Federal, pois os pontos da lei nº 13.467/2017 que representam mitigação do direito constitucional à justiça gratuita integral tiveram constitucionalidade questionada por meio de processo de controle de constitucionalidade, o qual se encontra em fase de julgamento. As conclusões conduzem à inconstitucionalidade das interpretações da nova lei que redundem na diminuição do acesso do trabalhador ao Judiciário.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: key.msilva@gmail.com.

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: andreaandrade.adv@hotmail.com.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Acesso ao Judiciário. Reforma trabalhista. Despesas processuais. Princípios. Honorários de Sucumbência. Honorários Periciais.

ABSTRACT

This paper studies the impacts of the so-called "labor reform", instituted by Federal Law n. 13.467 of July 13, 2017, on workers' fundamental rights to full and free legal aid and access to the judiciary. The motivation of the present study lies in the need to examine the consequences of this legislative innovation in the access of workers to the Judiciary, specifically with regard to the Labor Justice. We proceed to an evolutionary study of the history of the benefit of free legal assistance, from its beginnings in Portuguese legislation to the present day. The methodology used was descriptive, with regard to the objectives, and a qualitative approach, based on bibliographical research, on analysis of the laws that govern the matter (both revoked and in force), and of articles published on the Internet through the comparative and deductive method. A summary analysis of the main issues before the Federal Supreme Court was also carried out, since the topics of the Law No. 13.467 / 2017, which represent a mitigation of the constitutional right to free and effective access to Judiciary, had their constitutionality questioned through a constitutional review process, not yet judged. The conclusions lead to the unconstitutionality of the interpretations of the new law that lead to a reduction of the access of the worker to the Judiciary.

Keywords: Free justice. Access to the Judiciary. Labor reform. Procedural costs. Principles. Sucumbency Fees. Expert Fees.

1. INTRODUÇÃO

Em novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, que institui a chamada "Reforma Trabalhista", trazendo em seu texto abrangentes alterações na CLT, tanto formal quanto materialmente. Dentre essas mudanças, destacamos a cobrança de honorários periciais também dos que necessitam da justiça gratuita. Nesse contexto, surge a problemática de como harmonizar, ao analisar a nova regulamentação da gratuidade judiciária trazida pela "Reforma Trabalhista", quanto

aos honorários periciais e sucumbenciais, com o direito ao amplo acesso ao Judiciário pelos trabalhadores, e com a verdadeira interpretação a ser atribuída ao conceito de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

A motivação do presente estudo reside na necessidade de examinar o impacto dessa inovação legislativa no acesso dos trabalhadores ao Judiciário, especificamente no que tange à Justiça Especializada.

Para tanto, houve a necessidade de conceituar o que seria a Justiça Gratuita, buscando suas denominações e seus objetivos, de forma sucinta, no decorrer da história mundial, contornando de forma sistemática para a história do Brasil, elencando momentos em que a própria justiça, ou em algumas épocas, os próprios governantes, viram como um direito elementar o acesso à justiça pelos mais desfavorecidos economicamente.

Tal percepção da evolução da justiça gratuita vem acompanhada de um estudo sobre as situações nas quais é cabível a concessão do benefício, e qual seria a sua razão de ser, ou seja, abordar a respeito da cobrança de custas e despesas processuais como obstáculo ao acesso à justiça.

Tópico essencial para o debate é a discussão a respeito da constitucionalidade das alterações trazidas pela lei nº 13.467/17 quanto à assistência judiciária gratuita no processo do trabalho. O Ministério Público Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766 (ADI 5766), questionando especificamente os pontos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita. Também é alvo da ADI dispositivo no qual se estabelece pagamento de custas pelo beneficiário da Justiça gratuita que faltar injustificadamente à audiência de julgamento (arts. 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). A decisão dessa ação de controle direto de constitucionalidade é bastante aguardada e, espera-se, dará o tom das discussões a respeito do benefício, influenciando inclusive outros ramos do direito.

Assim, quais seriam as implicações da reforma trabalhista, especialmente quanto à nova regulamentação da gratuidade judiciária, na seara constitucional? Nesse contexto, surge a seguinte problemática: Como harmonizar a nova regulamentação da gratuidade judiciária trazida pela Lei nº 13.467/17, quanto aos

honorários periciais, com o a garantia do amplo acesso ao Judiciário pelos trabalhadores

A metodologia utilizada foi a descritiva, quanto aos objetivos, e de abordagem qualitativa, com lastro em pesquisa bibliográfica, com base em livros de autoria de célebres doutrinadores, a análise das leis que regem a matéria (tanto revogadas quanto as vigentes), e também de artigos publicados na *internet*, através do método comparativo e dedutivo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Histórico da justiça gratuita – direito comparado e direito brasileiro

Segundo o doutrinador norte americano Peter Messitte, o Direito Romano já previa o oferecimento de um advogado aos indigentes, mulheres, pobres ou incapazes, tal como no Digesto.³

As diversas previsões espreiadas na legislação romana clássica a respeito desse benefício inspiraram legislações posteriores que consubstanciaram, mais tarde, importante influência para o direito brasileiro, a exemplo das Ordenações Filipinas (as quais deixavam a desejar nesse aspecto pela limitação do seu alcance). Nessa fase, existia garantia processual de isenção quanto às custas do recurso de agravo, e quanto a cauções, para os pobres.⁴

No direito positivo pátrio, leciona o mesmo doutrinador que em 1841 foi editada a lei que regulamentava as disposições relativas à justiça gratuita.

Posteriormente, o Decreto nº 1030, de 14 de novembro de 1890, autorizava ao Ministério da Justiça a organização a manutenção de uma comissão para atendimento aos que buscam Justiça gratuita no distrito federal (ainda no Rio de Janeiro, àquela época).

Naquele tempo, os códigos processuais civis eram editados nos estados, com a inspiração do código nacional. O Código Civil de 1916 inspirou diversos estados que não tinham ainda organizado suas assistências judiciárias gratuitas a fazê-lo.

³MESSITE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/707/663>. Acesso em 13/10/2018.

⁴ Idem.

O direito à justiça gratuita ganhou relevo no Direito Constitucional a partir da Constituição de 1934, art. 113, nº 32:

A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse efeito órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Na Constituição outorgada de 1937, a previsão constitucional não foi repetida. Já na Constituição Democrática de 1946, o art. 141, §35, previu que é dever do poder público conceder justiça gratuita aos interessados; direito este que foi a partir de então definitivamente incorporado nas demais Cartas Constitucionais brasileiras.⁵

Modernamente, a Justiça Gratuita é regida pela lei nº 1.060/50, com as modificações do Código de Processo Civil de 2015. Tem previsão Constitucional no art. 5º, LXXIV, da CF/88. No caso do Processo do Trabalho, pode-se citar ainda a lei nº 5584/1970, que trata especificamente da assistência judiciária gratuita devida aos trabalhadores, e que pode ser prestada pelos Sindicatos obreiros.

Finalmente, a recente lei nº 13.467/17 inseriu na CLT os §§3º e 4º do art. 790, o art. 790-B, e art. 791-A, todos versando a respeito da regulamentação da gratuidade judiciária, e estipulando que mesmo o trabalhador beneficiário da benesse poderá ter seu patrimônio alcançado para fazer frente ao pagamento de honorários de sucumbência e de peritos.

2.2. Direito à Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho.

Nas últimas décadas, vem se fortalecendo a ideia da necessidade de atualização da septuagenária Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Pretextos para tanto não faltam: fala-se da idade da lei (editada na década de 40 do século passado), da desatualização de sua terminologia e de toda a parte que trata dos órgãos judiciários (transfigurados totalmente com o advento da Constituição de 1988 e após a reforma da Justiça do Trabalho em 1999, com a

⁵MESSITE, Peter. Assistência Judiciária no Brasil. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/707/663>>. Acesso em 13/10/2018.

extinção dos juízes classistas e das Juntas de Conciliação e Julgamento)⁶, o desenvolvimento de novas formas de trabalho com a era da informação (teletrabalho, *home office*, trabalho sob demanda), etc.

De um lado, temos a existência de interesses dos trabalhadores no sentido de regulamentar novos direitos surgidos a partir da constituição de 1988 (como o adicional de penosidade), e de outro, o interesse dos empregadores em flexibilizar as rígidas regras do contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, e desregulamentar os limites ao seu poder diretivo.

Nesse contexto dicotômico, as normas legais trabalhistas editadas ao longo dos últimos 70 anos têm sido marcadas por um notável jogo de forças, no qual, em geral, o processo legislativo resulta em leis com dispositivos que almejam benefícios para ambas as partes – empregados e empregadores.

Podemos citar como exemplos a lei do trabalho temporário, que amplia a oferta de vagas e regulamenta direitos dos trabalhadores temporários, ao tempo em que estabelece modalidade de contratação menos dispendiosa para o empregador que necessita repor mão-de-obra permanente por razão transitória. Ainda, criou-se um filão econômico a ser explorado, haja vista a necessidade de uma empresa prestadora de serviços para arregimentar o trabalhador a ser contratado nessa condição (art. 2º da lei nº 6019/1964).⁷ Ainda, podemos citar a lei do emprego doméstico (Lei Complementar 150/2015), que, em obediência à Emenda Constitucional nº 72/13, estendeu aos trabalhadores domésticos todos os direitos inerentes ao trabalhador celetista – porém criou compensações para evitar uma elevação de custos tal que inviabilizasse a manutenção dos empregados por seus empregadores domésticos, haja vista tratar-se de uma relação de trabalho onde não há exploração de atividade econômica – tal como a redução da alíquota de contribuição previdenciária patronal proporcionalmente à obrigatoriedade de recolhimento da multa de 40% sobre o saldo de FGTS do trabalhador por ocasião de sua dispensa imotivada.⁸

⁶ FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. A Justiça do Trabalho e seu papel na sociedade. Disponível na internet em: <<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2017/03/a-justica-do-trabalho-e-seu-papel-na-sociedade/>>. Acesso em 8 de novembro de 2017.

⁷ BRASIL. Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União de 4jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 09 out. 2017

⁸ BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o trabalho doméstico. Diário Oficial da União de 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 09. Out. 2017.

É forçoso constatar que a Reforma Trabalhista, originariamente proposta por iniciativa do Poder Executivo, com apenas 7 artigos, foi completamente subvertida pela emenda substitutiva apresentada pelo relator do projeto de lei, convertendo a ideia original que vinha sendo debatida na sociedade como mesmo espírito de busca de equilíbrio mencionada acima, num ataque unilateral ao leque de direitos sociais conquistados nas últimas décadas. O eminente jurista Jorge Luiz Souto Maior nos explica com percuciência:

No último dia 12 de abril, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que tem como presidente o Deputado Daniel Vilela e como relator o Deputado Rogério Marinho, apresentou um substitutivo ao referido projeto de lei. Um escárnio. Não há outro modo de definir o substitutivo. Um deboche.

A proposta corrompe completamente não apenas a CLT, mas também a diretriz constitucional acerca da proteção ao trabalho humano. Subverte a proteção edificada ao longo de dois séculos, não apenas em razão da luta e da organização dos trabalhadores, mas em face das necessidades do próprio capital. A história tem insistentemente demonstrado que sem direitos trabalhistas não há consumo, não há concorrência saudável e, por consequência, não há como sustentar um sistema capitalista de produção.⁹

Apesar de assomadas críticas pela maioria dos especialistas no tema – não só juristas, mas também sociólogos do trabalho¹⁰ – o substitutivo foi aprovado com ampla maioria. Fato notável para a ser analisado posteriormente foi a detecção, pelo relator do projeto de lei na Casa Revisora, de seis pontos do referido substitutivo merecedores de reparos para que se adequassem à Constituição, resultando no surpreendente parecer pela aprovação do projeto na forma em que se encontrava, sob a justificativa de evitar nova votação na Câmara dos Deputados! Houve promessa formal do governo federal, na pessoa do Presidente Michel Temer, no sentido de que tais pontos seriam objeto de veto, o que, como é notório, não ocorreu.¹¹

Esse breve introito fático é necessário para contextualizar historicamente o

⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Análise do projeto de reforma trabalhista. Disponível na internet em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista#_edn1>. Acesso em 8 de novembro de 2017

¹⁰ANTUNES, Ricardo. Na escravidão o trabalhador era vendido. Na terceirização, é alugado. [17 mai. 2017]. Entrevista concedida a Dimalice Nunes. Disponível na internet: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cna-escravidao-o-trabalhador-era-vendido-na-terceirizacao-ele-e-alugado201d>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

¹¹SENADO BRASILEIRO. Temer envia carta a senadores se comprometendo com vetos na reforma trabalhista. In: Senado Notícias. Disponível na internet: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/30/conheca-os-pontos-da-reforma-trabalhista-que-o-relator-indica-para-veto>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

procedimento que levou à edição da reforma trabalhista tal como foi publicada, e é compatível com a compreensão científica pela inconstitucionalidade do ponto selecionado para servir de objeto de pesquisa.

O projeto de lei de reforma trabalhista, ao ser sancionado, promulgado e publicado, entra em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação. Toma concretude na forma da lei nº 13.467/2017, aprovada sem vetos e publicada no DOU de 14/07/2017, que em seus 6 artigos altera, revoga ou acrescenta mais de 100 dispositivos na CLT e nas Leis de nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.¹²

Dessa miríade legislativa, pinçamos um dos artigos que mais nos causou perplexidade, a saber, seu art. 1º, que insere o **art. 790-B na CLT**, cujo *caput* está redigido da seguinte maneira:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

A perplexidade deriva das previsões constitucionais a respeito da gratuidade judiciária, que preveem *assistência integral e gratuita* aos que dela necessitarem (Art. 5º, LXXIV).

A demonstrar a relevância do tema, deixamos o registro de que 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), editou um enunciado específico sobre o tema, o de nº 100, *in verbis*:

100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).¹³

¹²BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 05 out. 2017

¹³ANAMATRA. Enunciados aprovados na 2ª jornada. Disponível na internet: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

Ainda em apoio à relevância do tema a ser abordado, indicamos a leitura do magistral artigo de opinião de Lenio Streck:

O primeiro deles é o Enunciado 100, **que trata da inconstitucionalidade da imposição de pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, mesmo quando a parte é beneficiária da assistência jurídica gratuita**, com desconto dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que em outro processo. Esse tema está para ser enfrentado pelo STF na ADI 5.766, ajuizada pela PGR.¹⁴
(Destacamos)

Finalmente, é importante frisar que o tema também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi proposta pela Procuradoria Geral da União perante o STF e recebeu o nº 5766, ainda pendente de apreciação. O art. 790-B da CLT é um dos apontados como inconstitucionais pelo PGR, juntamente com o art. 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT, por violação do acesso à justiça (art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da Constituição da República).¹⁵

Até este momento da pesquisa, pois, avolumam-se os indícios que indicam uma provável conclusão pela inconstitucionalidade do dispositivo legal sob exame, o que merecerá debate acadêmico posterior, haja vista o julgamento da ADI 5766 estar suspenso, no Plenário do STF, em função de pedido de vista formulado pelo Min. Luiz Fux, após um voto pela procedência parcial com uma ressalva, e outro pela procedência total da ADI.

Como pontua SCHIAVI (2018, p. 405) “[...] as reformas propostas pelo movimento do acesso à Justiça devem ser pensadas com a mente carregada dos riscos que delas podem decorrer, além de não se perder de vista as suas próprias limitações.” Segundo o autor, a meta a ser perseguida não é fazer da Justiça do Trabalho uma justiça dos pobres, mas sim uma instituição acessível a todos, inclusive aos pobres. Para que seja feita a sintonia necessária entre a produção legislativa e o ideal ora proposto, será essencial uma decisão do STF que reequilibre o conflito entre as forças produtivas e trabalhadoras, no âmbito da citada ADI – o que será debatido em tópico próprio mais adiante.

¹⁴ STRECK, Lênio Luiz. Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista. Disponível na internet: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-juris-dicao-constitucional-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

¹⁵ PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em 13/10/2018.

2.3. A nova regulamentação legal da matéria

Como dito alhures, a chamada “reforma trabalhista” trouxe novos ônus processuais para o trabalhador que resolve aventurar-se busca o Judiciário.

Começamos delineando um comparativo entre as leis de regência atuais e passadas.

Até 10 de novembro de 2017, regiam a matéria as leis nº 1060/50 e o Código de Processo Civil. A lei nº 5584/70 também se relaciona ao tema, porém restringe-se à assistência jurídica prestada por sindicatos.

Até então, o juízo, mesmo de ofício poderia deferir a gratuidade judiciária a qualquer um que dele necessitasse. A partir de 2015, com o advento do Novo CPC, passaram a ser exigidos poderes especiais outorgados na procuração para que o advogado pudesse declarar a hipossuficiência financeira e, assim, obter o favor legal (art. 105 c/c art. 98/99, §1º, do CC/02).

Diante de tal regulamentação, caberia sempre à parte adversa comprovar que o trabalhador reclamante efetivamente tivesse patrimônios capaz de suportar as custas e ônus do processo sem pôr em risco a sua sobrevivência.

Por sua vez, a lei nº13.467/17 impõe desde logo um limite objetivo e imperativo à concessão do benefício. Vejamos:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

(...)

“Art. 790. (omissis)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”
(destaques não constam do original)

O principal ponto de divergência entre o regramento então vigente e o a nova redação encartada na CLT é a questão do *limite aplicável àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*. A partir desse patamar, o benefício seria indevido.

Outro ponto digno de nota, na nova reforma, é aquele que excepciona os honorários de sucumbência, as custas, e os honorários advocatícios até mesmo em caso de sucumbência recíproca, do âmbito de incidência da justiça gratuita.

Na opinião de Mauro Schiavi, “a Jurisprudência deverá se pronunciar sobre quais provas são necessárias para comprovação do estado de pobreza.”¹⁶

A lei muitas vezes nos oferece conceitos indeterminados, sendo uma das tarefas da doutrina e da jurisprudência fixar os parâmetros exatos para interpretação e aplicação da lei.

Importante frisar que, segundo o insigne doutrinador Francisco Meton Marques de Lima, “o beneficiário da Justiça Gratuita está isento das custas, emolumentos e demais despesas processuais, como perícia, traslado, depósito recursal, etc. (§3º do art. 790 da CLT, art. 3º, VII, da lei 1060/60”.¹⁷

Ocorre que, de acordo com a leitura gramatical da letra da lei, o beneficiário de gratuidade poderá ser responsabilizado pelas custas, pelos honorário de advogado da parte contrária e honorários periciais.

Importa, nesse cenário, o estudo da inovação legislativa ora tratada sob o prisma dos princípios constitucionais e informadores do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, por serem fonte de inquestionável centralidade para esses ramos da ciência jurídica.

2.4. Análise do tema sob a ótica da principiologia constitucional

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 13 ed. São Paulo: LTR, 2018.

¹⁷ LIMA, Francisco Meton Marques de. Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. 14 ed. São Paulo: LTR; 2013.

O assunto da assistência judiciária gratuita, no ordenamento jurídico brasileiro, goza de albergue constitucional – haja vista a previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Estando inserido no rol de direitos e garantias individuais, a interpretação constitucional da gratuidade judiciária submete-se às orientações dos §§1º/3º do mesmo artigo 5º. Ou seja, sua aplicabilidade deve ser imediata, a mais abrangente possível, sem prejuízo de acréscimos promovidos por tratados internacionais sobre direitos humanos.

Segundo CASSAR (2018, p. 130), apesar de não existir um sistema específico de interpretação das normas de Direito do Trabalho, normalmente se usa o modelo histórico-evolutivo, com o filtro da constituição e dos princípios do *in dubio pro misero* e da norma mais favorável ao trabalhador.

Importante citar também, como subsídio para a interpretação jurídica da novel regra de gratuidade judiciária, os princípios positivados nos arts. 8º, §1º, e 9º, da CLT, *in verbis*:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

(...)

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

À luz dos princípios e diretrizes citados, podemos de logo perceber que, por gozar de *status* de direito fundamental, a assistência judiciária deve ser conferida pelo estado sempre de forma **integral e gratuita**. A única exigência da Constituição é a *insuficiência de recursos*.¹⁸

A nova redação da CLT, dada pela lei nº 13.467/17, em seus artigos 790-B, §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, positiva 3 hipóteses de pagamento de despesas processuais por trabalhadores beneficiários da Justiça Gratuita. Ou seja, estamos

¹⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), art. 5º, LXXIV.

diante de 3 exceções à gratuidade em relação às despesas processuais. Vejamos quais são:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

No primeiro caso, temos expressamente a obrigação da parte sucumbente em custear a despesa processual havida com os honorários periciais – ainda que seja a parte beneficiária de gratuidade judiciária.

Na segunda hipótese, subsiste ao trabalhador sucumbente a obrigação de suportar os honorários do advogado da parte adversa, no percentual de 5% a 15%, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que possua créditos naquele processo ou em outros.

No terceiro caso, o obreiro que falte injustificadamente à audiência inicial, ocasionando o arquivamento da reclamatória, deverá ser condenado nas custas processuais de 2% sobre o valor da causa, mesmo que faça jus à gratuidade judiciária. Detalhe adicional nesta hipótese é que a prévia quitação das custas constitui-se em nova condição da ação para o caso do trabalhador pretender propor novamente a mesma demanda.

Esse é o novo regramento específico da gratuidade judiciária, em síntese, na CLT com a redação da lei nº 13.467/17.

Doutra banda, o Código de Processo Civil de 2015 – que é, por excelência, o diploma adjetivo legal voltado aos processos individuais envolvendo litígios a respeito de direitos patrimoniais disponíveis entre particulares, além de suprir como fonte supletiva e subsidiária do processo do trabalho¹⁹ – dispõe assim sobre a gratuidade judiciária:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (...)

(Destaques não constam do original)

¹⁹Arts. 8º, §1º, e 769/CLT, c/c art. 15/CPC.

Como se percebe, a gratuidade judiciária no campo do processo civil isenta a parte beneficiária do pagamento de taxas, custas, selos, indenização à testemunha, honorários advocatícios, periciais, de contador e de tradutor, emolumentos, e depósitos recursais. Caso o beneficiário seja sucumbente, a execução das despesas processuais poderá ficar suspensa por até 5 anos, prazo do qual disporá o credor para lograr êxito em indicar o correto endereço da parte adversa. A única exceção diz respeito ao litigante de má-fé.

Comparando ambas as legislações, vemos que a do processo civil comum é mais benéfica, do ponto de vista dos ônus potencialmente imputáveis aos beneficiários da gratuidade judiciária. Na ótica de Guilherme Pessoa Franco de Camargo, citando diversos doutrinadores de escol, essa diferenciação fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que discrimina o trabalhador frente aos demais litigantes²⁰.

Essa violação de direitos é inadmissível no contexto do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Como ensina Carlos Henrique Bezerra Leite:

A vinculação entre direitos humanos e direito processual do trabalho é corolário do reconhecimento de que o processo constitui instrumento de proteção e de realização dos direitos da pessoa humana que trabalha. Afinal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece os direitos sociais dos trabalhadores como direitos humanos de segunda dimensão e prevê em seu art. 8º que: “toda pessoa tem direito a recurso efetivo para jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. Vale dizer, o acesso à justiça, o que, modernamente, significa o acesso a um processo justo, é inegavelmente, tema que exige do hermeneuta a aplicação interdisciplinar de direitos humanos e direito processual do trabalho. (LEITE, 2014, p. 128)

Nessa linha de raciocínio, cabe utilizarmos uma hermenêutica jurídica sistemática e constitucional, abalizada doutrina defende a utilização dos seguintes institutos jurídicos: princípio da norma mais favorável e princípio do *in dubio pro misero* - ou *in dubio pro operario* (CASSAR, 2018, p. 181/188).

O princípio da norma mais favorável “deriva do princípio da proteção ao trabalhador, e pressupõe a existência de conflito de normas aplicáveis a um mesmo empregado. Neste caso, deve se optar pela norma que for mais favorável ao obreiro, pouco importando sua hierarquia formal” (IDEM).

²⁰ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. A reforma trabalhista e a justiça gratuita: o trabalhador brasileiro como subcidadão.

Por sua vez, o princípio do *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operário* também “corolário do princípio da proteção ao trabalhador, recomenda que o interprete deve optar, quando estiver diante de uma norma que comporte mais de uma interpretação razoável e distinta, por aquela que seja mais favorável ao trabalhador, já que este é a parte fraca da relação”. Sempre que emergir da norma dúvida interpretativa razoável, o exegeta da lei processual trabalhista deverá eleger aquela conclusão que melhor atender o interesse do trabalhador hipossuficiente. (IDEM)

Ora, apesar de o texto da nova redação da CLT não deixar dúvida sobre o seu conteúdo, quando buscamos ler a norma trabalhista frente às demais disposições legais e constitucionais que tratam da matéria atinente ao acesso ao Judiciário e gratuidade judiciária, eleva-se a dúvida quanto à aplicabilidade da regra processual civil em detrimento (ou em complementação) da norma celetista, haja vista ser a segunda evidentemente mais desfavorável ao trabalhador.

A solução para tal dúvida, caso dada apenas sob a ótica da especialidade da CLT e da integridade do ordenamento jurídico, poderia nos indicar o caminho da aceitação obsequiosa e acrítica da inovação legislativa. Porém, sob o prisma da Constituição da República, devem ser tomados em conta a convivência dos princípios em comento, sem que um deles reste obstaculizado por determinada interpretação e aplicação da norma infraconstitucional. (LIMA, 2013, p. 90/91).

Por conseguinte, podemos perceber que as três limitações, acima citadas, ao direito à gratuidade judiciária impõe, em tese, a um trabalhador desempregado a possibilidade de ter de arcar com custas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais. Essas limitações representam afronta aparente à ideia de integralidade da assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º/CF, impondo ao trabalhador ônus que nem um litigante no processo cível comum teria.

Segundo LEITE (2014, p. 155), é preciso estudar o fenômeno jurídico processual nos seus contextos políticos, sociais e econômicos, valendo-se o estudioso até mesmo de instrumentos estatísticos.

Sabe-se que o contexto político, social e econômico da chamada reforma trabalhista foi permeado pela onda reformista do governo Michel Temer, com tônica marcadamente voltada para a satisfação dos interesses de apenas um lado da

relação jurídica de trabalho – o dos empregadores. Isso explica a intenção deliberada do legislador em diminuir o número de demandas trabalhistas.²¹

Nesse ponto, chegamos ao segundo princípio constitucional ferido pelas limitações acima comentadas: o do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88)²².

Citando Francisco Barros Dias, o mesmo doutrinador aponta que uma justiça imparcial deve oportunizar aos litigantes os instrumentos e meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões e provarem suas alegações, influenciando de modo efetivo na formação do convencimento do juiz (DIAS *apud* LEITE, 2014, p. 155).

Em outros países, tal como o Canadá, tem-se trabalhado em mecanismos apropriados para garantir a todos meios igualitários de acesso ao Judiciário, a exemplo de juizados de pequenas causas e ações coletivas (IDEM, p. 156).

Em complementação, destaca SCHIAVI:

(...) Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.²³

A pressuposição de que muitas das demandas trabalhistas seriam aventuras jurídicas, utilizada para justificar a imposição de barreiras financeiras ao efetivo acesso ao judiciário, consubstanciadas na redução da extensão e do conteúdo da justiça gratuita, trata-se de uma verdadeira falácia. Isso porque “no direito brasileiro, há a chamada jurisdição única ou una, pois a lei não pode excluir o direito de postular em juízo a qualquer pessoa, por mais absurdo ou inviável o direito postulado” (SCHIAVI, 2018, p. 96).

A intenção deliberada de diminuição do volume de demandas trabalhista, induzida através de instrumentos legais que dificultem o acesso ao judiciário, na verdade impõem ao trabalhador uma injusta desvantagem face aos empresários, pois, naturalmente a classe trabalhadora possui menos recursos. Na medida em passa a ser exigido dos obreiros o custeio de determinadas despesas processuais, o

²¹CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista.

²²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

²³ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e MP nº 808/2017.

resultado é a desigualação no acesso aos meios de prova, e, por conseguinte, o acesso mais dificultoso ao judiciário de modo efetivo.

As consequências diretas desses aspectos da reforma trabalhista parecem ter alcançado o objetivo de seus idealizadores. Conforme leciona a magistrada Cláudia Pisco, o trabalhador se tornou um verdadeiro “refém de sua condição financeira precária em relação ao empregador” e tem optado por abrir mão do seu direito, diante de um quadro onde a propositura de uma reclamação trabalhista significará para ele um risco tão grande de dispêndio financeiro, que preferirá desistir ou mesmo submeter-se a resolver o conflito sem a intervenção da Justiça (cada vez mais cara e distante). O receio do pagamento de honorários advocatícios ao patrono do ex-empregador tem contribuído para reduzir significativamente o número de novas ações trabalhistas.²⁴

Os impactos das alterações legislativas sob enfoque já foram medidos por diversas instituições do universo jurídico, dentro as quais citaremos duas, para ilustrar uma realidade que já empiricamente percebida por todos que se dedicam ao direito processual do trabalho.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, segundo PISCO (2018), apurou o número de novas ações judiciais trabalhistas no seu âmbito territorial chegando à seguinte conclusão:

Tal receio já se expressa em levantamento realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1): no primeiro trimestre de 2018, 130.938 ações foram distribuídas nas varas trabalhistas fluminenses, em média, 43.646 processos por mês – menos da metade da média mensal de 2017 (109.000 processos por mês). Infelizmente a queda no número de ações trabalhistas não resulta de relações laborais mais justas e equilibradas, mas, sim, dos obstáculos que as novas regras trazidas pela Reforma Trabalhista impõem à garantia constitucional do acesso à Justiça.

A Coordenadoria de Estatística do TST também acompanhou o fluxo de ajuizamento de novas ações trabalhistas. Conforme estudo divulgado recentemente, praticamente um ano após a vigência da nova lei, apurou-se o seguinte:

(...)os novos casos caíram de 289,7 mil, em novembro de 2017, para pouco mais de 89 mil, no mesmo ano. O último dado disponível mostra que em setembro deste ano havia 137,6 mil casos novos.

²⁴PISCO, Cláudia. **Queda de braço no acesso à Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/queda-de-braco-no-acesso-a-justica-do-trabalho-25052018>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

A queda no número de reclamações trabalhistas ajuizadas possibilitou que a Justiça do Trabalho conseguisse, também, dar andamento e reduzir a quantidade de processos antigos pendentes. Em dezembro de 2017, o número de casos nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho era de 2,4 milhões de processos aguardando julgamento. Em agosto de 2018, esse número caiu para 1,9 milhão de processos.²⁵

Os números confirmam as teses jurídicas confrontadas no presente estudo, pois não podemos afirmar que houve uma súbita melhora na qualidade das relações entre patrões e empregados, e sim um desestímulo aos trabalhadores buscarem a prestação jurisdicional, como consequência direta das atualizações legais que mitigaram os direitos de assistência judiciária gratuita e de amplo acesso ao Judiciário (PISCO, 2018).

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5766

O Ministério Público Federal propôs, perante o STF, a ação direta de inconstitucionalidade nº 5766 (ADI 5766), questionando a constitucionalidade da reforma trabalhista frente aos direitos fundamentais da gratuidade judiciária e do amplo acesso ao Judiciário, especificamente em relação às previsões dos arts. 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT, com a redação introduzida pela lei nº 13.467/17.²⁶

No momento da conclusão desse estudo, o STF ainda não havia concluído o julgamento da ADI em comento, porém foram proferidos dois votos emblemáticos, pelos Srs. Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso.

O voto do Sr. Min. Edson Fachin contempla tese semelhante a que chegamos, razão pela qual entendemos pertinente a citação de trechos do seu voto para complementar o estudo.

Destacamos os seguintes excertos:

A proteção constitucional ao acesso à Justiça e à gratuidade dos serviços judiciários também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da Segunda Turma, **que associa tais garantias ao direito de ter direitos, reafirmando que restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.**

²⁵ **Após um ano da reforma trabalhista, Justiça registra queda no número de novos processos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/11/apos-um-ano-da-reforma-trabalhista-justica-registra-queda-no-numero-de-novos-processos>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

²⁶ PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.**

(...)

Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (...).

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para terem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. **Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a esguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. (...)**

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador(...)

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso

à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas.²⁷

Desse modo, evidencia-se uma tendência no STF, consubstanciada no voto divergente no Exmo. Sr. Min. Edson Fachin, de considerar inconstitucionais os pontos da lei nº 13.467/17 que imponham ao trabalhador beneficiário da gratuidade judiciária o ônus de suportar despesas processuais, tais como custas, honorários de sucumbência e honorários periciais – e ainda que o respectivo pagamento esteja condicionado à existência de crédito em outro processo (ou até mesmo nos autos do processo que gerou a cobrança desses ônus) – haja vista que esse só fato não desnaturam as condições que deram aso ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

4. CONCLUSÃO

O direito à gratuidade judiciária caminha lado a lado com a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. Para que qualquer jurisdicionado tenha acesso a uma decisão justa e adequada, é condição *sine qua non* que as partes litigantes tenham igualdade de meios para demonstrar suas razões e para produzir as provas necessárias para o deslinde das causas.

Para assegurar essa igualdade processual, no contexto do processo trabalhista (no qual, por essência, há desequilíbrio na relação jurídica de trabalho), é indispensável a plena fruição dos direitos à assistência judiciária gratuita e integral e ao amplo acesso ao judiciário.

A chamada reforma trabalhista, como visto, impôs 3 severas restrições à gratuidade judiciária, com objetivo deliberado de reduzir o número de novas demandas trabalhistas. Essas modificações legais redundaram na mitigação da fruição dessas garantias constitucionais fundamentais dos trabalhadores, tornando-os “jurisdicionados de segunda classe”, ou seja, discriminados em relação aos demais litigantes que gozam do direito à justiça gratuita. Isso porque podem ser obrigados a custear as despesas processuais (tais como honorários advocatícios e periciais, além de custas) ainda que beneficiários da justiça gratuita.

²⁷ FACHIN, Edson. Voto na ADI5766. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 8 nov. 2018.

Os levantamentos estatísticos citados neste artigo corroboram com a conclusão ora exposta. Os fundamentos doutrinários não permitem constatar aprimoramento relevante na qualidade das relações jurídicas do trabalho em âmbito nacional.

Os resultados da presente pesquisa revelaram que a diminuição da procura pela Justiça do Trabalho por parte dos trabalhadores se dá, principalmente, pelo temor de arcar com tão alto valor das custas processuais e honorários em caso de sucumbência, ainda que recíproca. Veem-se diante de um impasse decorrente dos grandes riscos causados por essa mudança na CLT, ou seja, se não forem à Justiça, perderão a possibilidade de pleitear os seus direitos, ao passo que se forem, poderão terminar o pleito devendo, de modo geral, mais do que poderiam pagar como consequência direta das atualizações legais que mitigaram os direitos de assistência judiciária gratuita e de amplo acesso ao Judiciário.

Nesse cenário, lastreado na doutrina estudada e na análise do voto divergente proferido na ADI 5766/STF, concluímos pela inconstitucionalidade das restrições impostas pela lei nº 13.467/2017 ao direito à assistência judiciária gratuita e integral.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Enunciados aprovados na 2ª jornada**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Na escravidão o trabalhador era vendido, na terceirização, é alugado**. [17 mai. 2017]. Entrevista concedida a Dimalice Nunes. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/201cna-escravidao-o-trabalhador-era-vendido-na-terceirizacao-ele-e-alugado201d>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

Após um ano da reforma trabalhista, Justiça registra queda no número de novos processos. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/emprego-e-previdencia/2018/11/apos-um-ano-da-reforma-trabalhista-justica-registra-queda-no-numero-de-novos-processos>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição Inicial ADI nº 5766**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União de 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União de 4 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 09 out. 2018

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o trabalho doméstico. Diário Oficial da União de 2 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 09. Out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Diário Oficial da União de 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União de 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A reforma trabalhista e a justiça gratuita**: o trabalhador brasileiro como subcidadão. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63946/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-o-trabalhador-brasileiro-como-subcidadao>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Método, 2018.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a reforma trabalhista**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. **A Justiça do Trabalho e seu papel na sociedade**. Disponível em: <<http://blogs.atribuna.com.br/direitodotrabalho/2017/03/a-justica-do-trabalho-e-seu-papel-na-sociedade/>>. Acesso em 8 de nov. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2014.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista**. 14 ed. São Paulo: LTR; 2013

MESSITE, Peter. **Assistência Judiciária no Brasil**. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/707/663>>. Acesso em 13/10/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PISCO, Cláudia. **Queda de braço no acesso à Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/queda-de-braco-no-acesso-a-justica-do-trabalho-25052018>>. Acesso em: 12 nov. 2018

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em 13/10/2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017 e MP nº 808/2017. São Paulo: LTr, 2018.

SENADO BRASILEIRO. **Temer envia carta a senadores se comprometendo com vetos na reforma trabalhista**. In: Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/30/conheca-os-pontos-da-reforma-trabalhista-que-o-relator-indica-para-veto>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Análise do projeto de reforma trabalhista**. Disponível em: <http://jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista#_edn1>. Acesso em: 8 de nov. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 8 nov. 2017.